



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 563-81.2012.6.21.0033(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** PASSO FUNDO – RS(33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** PAULO DE MENEZES SOUZA  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS.** 1. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador no município de Passo Fundo/RS, PAULO DE MENEZES SOUZA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 89-90), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 98-114.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O relatório final veio às fls. 188-189 e apontou irregularidades provenientes da arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, infringindo o art. 2º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.376/2012, e a realização de despesas após a data do pleito eleitoral.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela aprovação das contas prestadas com ressalvas (fls.190-191).

Sobreveio sentença (fls.192-193), desaprovando as contas do candidato.

Inconformado, o candidato apresentou recurso alegando, em suma, que não houve requisição do Juízo *a quo* para que fossem juntados os recibos relativos aos pagamentos efetuados após a eleição, bem como é possível realizar pagamentos após as eleições, de despesas contraídas até a data do pleito.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 220).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. TEMPESTIVIDADE.**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 194), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 195), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

---

<sup>1</sup>Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2. MÉRITO.**

Conforme o relatório conclusivo, de fls. 188-189, a desaprovação das contas se impõe por persistir a irregularidade constatada referente à realização de gastos eleitorais após a data das eleições.

O recorrente referiu que não houve requisição para a juntada dos recibos sobre pagamentos efetuados após a eleição, bem como é possível realizar pagamentos após as eleições, de despesas contraídas até a data do pleito.

Entretanto esta alegação não merece guarida, pois o recorrente não logrou comprovar que as despesas seriam decorrentes de serviços contratados.

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral

Ressalta-se, que no relatório preliminar para expedição de diligências há menção da irregularidade referente aos pagamentos efetuados após o pleito eleitoral.

Desse modo, não há elementos nos autos que possam mitigar as irregularidades constatadas, o que compromete a regularidade das contas prestadas, sendo inviável a sua aprovação.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FORMULÁRIO "DEMONSTRATIVO DE DESPESAS PAGAS APÓS AS ELEIÇÕES" DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ A DATA DO PLEITO QUE TENHAM SIDO PAGAS APÓS ESTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Observa que as explicações da recorrente quanto às doações no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) parecem plausíveis, não caracterizando qualquer irregularidade na prestação de contas. Entretanto, continua o digno Procurador, a irregularidade em relação à arrecadação de recursos em data posterior ao dia da eleição é grave e enseja a desaprovação das contas uma vez que a recorrente não demonstrou em momento algum a existência de despesas a serem pagas após a data das eleições de forma a caracterizar a exceção prevista no art. 29 da Resolução nº 21.609 do TSE.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 3133, Acórdão nº 3133 de 24/11/2005, Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO, TRE-GO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14646, Tomo 1, Data 01/12/2005, Página 1- seq. 2)*

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato PAULO DE MENEZES SOUZA.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\henuroi400oc60vra6i2\_56381\_2012\_147\_130304172120.odt